



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.935075/2009-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.648 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente SINDUS ANDRITZ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DE PARCELA DO CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Comprovada em sede recursal a liquidez e certeza de parcela do crédito vindicado, deve ser homologado o PER/DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO VINDICADO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 de R\$ 18.544,42, homologando a compensação até o limite de crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.648 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.935075/2009-23

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CTA.

Trata o processo de Declaração de Compensação número 25323.93223.280907.1.3.02-8187, de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2006, no valor original de R\$ 35.948,02.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Porto Alegre, em 29/06/2016, às fls. 259/261, a autoridade fiscal não homologou a compensação.

3. Cientificada da decisão em 07/07/2016, conforme informação de fl. 268, em 08/08/2016, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 271/286, que se resume a seguir:

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

a. Para melhor situar o julgador sobre os fatos que levaram à presente manifestação de inconformidade, é pertinente pontuar os fatores que levaram a instauração desse procedimento, sua passagem pelo judiciário, bem como o seu retorno para o deslinde administrativo.

b. Com efeito, o cerne da questão tem origem nas Per/DComp's n.º 41851.62517.290208.1.3.02-5588, 22401.54770.280308.1.3.03-3562, 41938.61020.310707.1.3.03-0186 e 25323.93223.280907.1.2.03-8187, nas quais o contribuinte, ora Manifestante, valeu-se de créditos de IRPJ e CSLL oriundos de saldo negativo dos referidos tributos.

c. Após o pedido, a RFB verificou que o crédito demonstrado nas PER/DCOMP's seria inferior ao somatório de demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIRF e/ou no cruzamento de informações com a DIPJ, razão pela qual intimou a Manifestante para que retificasse os documentos. Mais especificamente, as fontes pagadoras erraram ao preencher a declaração de retenções (DIRF), não informando de forma correta as retenções realizadas e, por consequência, os valores não foram de encontro àqueles apontados na DIPJ.

d. Ato contínuo, a Receita Federal, por falta de conciliação (e saldo credor) entre a DIPJ e a DCTF, apontadas pela PRDCOMP, intimou a Manifestante prestar esclarecimentos e, enfim, retificar suas obrigações acessórias, a fim de que o crédito ficasse demonstrado no termo da lei.

e. Por um lapso, na época, a empresa não procedeu a retificação dos documentos solicitados pela Entidade Fazendária, acarretando em despacho decisório indeferindo a homologação do crédito.

f. Com isso, a Manifestante compareceu ao CAC na tentativa de retificar as Per/Dcomp's e corrigir o erro material apontado pela RFB. No entanto, ao tentar realizar a retificação das declarações em questão, foi informada sobre a impossibilidade de realizar o procedimento, em razão da existência de decisão em processo administrativo (transcrita acima), com fundamentação no artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação pela MP 449/2008.

g. Posteriormente, impossibilitada pelo Fisco de proceder a correção do erro, apresentou Manifestação de Inconformidade, fundamentalmente, por entender que caberia ao Fisco efetuar/corrigir de ofício determinados atos praticados ou omissivos do contribuinte e, com os elementos que já dispunha -em homenagem ao Princípio de Celeridade - evitar perda de tempo, apurando o crédito do contribuinte e, ato contínuo, providenciar a restituição requerida.

h. Porém, o referido instrumento não foi conhecido, pois, segundo a Receita Federal do Brasil, foi apresentado fora do prazo previsto.

i. Cabe informar ainda que, mesmo a destempo, a Manifestante, em face da impossibilidade de realização da retificação da declaração, e considerando a necessidade de demonstrar ao Fisco a exatidão material dos valores apresentado na declaração anterior, procedeu a juntada dos documentos abaixo relacionados: (i) DIPJ n.º 00.55.94.62.25-58 - Exercício 2007, Ano/Calendário 2006, demonstrando a apuração IRPJ;

(ii) PER/DCOMP n.º 25323.93223.280907.1.3.02-8187, entregue em 28/09/2007; (iii) DCTF's n.º 16.61.40.29.70-48 (original) e n.º 24.34.75.05.52-72 (retificadora).

j. Assim sendo, em vista da necessidade da Manifestante manter sua situação regular junto ao Fisco (o débito estava em aberto no conta corrente causando-lhe toda a espécie de percalço), em 30/11/2010, efetuou o pagamento dos valores das compensações que não foram homologadas pela Receita Federal, acompanhadas de multa e juros, que, na data do pagamento, chegou ao montante de R\$ 518.328,05 (conforme demonstra por meio de documentos anexos).

k. Oportuno referir que o recolhimento dessa quantia se deu em razão de inscrições em dívida ativa geradas em razão das glosas oriundas dos processos n.º 11080.935074/2009-89, 11080.935075/2009-23, 11080.935076/2009-78 e 11080.935077/2009-12, bem como dos processos administrativos paralelamente instaurados por compensações de créditos aqui glosados.

l. Salienta-se: em que pese tenha havido o pagamento, este se deu somente em face do caráter emergencial da situação (necessidade de certidão negativa).

m. Para corroborar ainda mais com a existência do crédito, a Manifestante, no dia 17/02/2011, desconhecendo que o débito já havia sido pago - e tendo em vista os documentos antes juntados, conforme informado acima, intimou a Recorrente para apresentar as planilhas analíticas mensais das retenções em fonte de IRPJ e CSLL declaradas nas DIPJ's 2007 e 2008, demonstrando a forma de apuração e identificando individualmente: CNPJ, código de receita e valor retido, bem como os respectivos comprovantes de retenção.

n. As intimações foram realizadas a fim de proceder nova análise das DComp's, possibilitando, assim, a correção de ofício do erro, no intento de homologar os créditos contidos na Per/DComp. Contudo, em função da necessidade da expedição de certidão negativa, a Manifestante já havia consumado o pagamento, como foi dito antes.

o. Verifica-se, portanto, que, com a documentação juntada antes, a própria Receita constatou a existência do crédito, intimando a Manifestante, apenas, para apresentar uma planilha com as retenções. Como o débito já estava pago, a Manifestante desconsiderou tal intimação.

p. No entanto, cabe desde já destacar que tal planilha foi apresentada neste feito, desde o início, não tendo sofrido nenhuma impugnação dela pela Fazenda Nacional.

q. Assim, impossibilitada de buscar seu direito na esfera administrativa, a Manifestante buscou guarida junto ao Poder Judiciário, a fim de garantir seus direitos, com a devolução dos valores indevidamente pagos.

r. O Tribunal Federal determinou o retorno do procedimento para a instância administrativa para que fossem proferidos novos despachos que apreciassem os documentos juntados a destempo pelo contribuinte no procedimento administrativo.

s. Assim, o Contribuinte foi intimado para juntar novamente os documentos hábeis para demonstrar o crédito de saldo negativo de CSLL e IRPJ utilizado nas DComp's alhures referidas.

t. De posse dos documentos, a autoridade fazendária emitiu novas decisões, onde afirmou que não conseguiu vislumbrar os créditos utilizados e ainda afirmou a existência de débitos em cada uma das DComps, mesmo após o recolhimento dos R\$ 518.328,05 referente aos débitos gerados em razão da glosa das referidas DComps.

Preliminarmente - Da inexistência de saldo devedor

u. Em seu relatório, a autoridade fazendária aponta o saldo negativo da DCOMP 25323.93223.280907.1.3.02-8187, na ordem de R\$ 701.480,77, sustentando a não comprovação dos créditos utilizados.

v. No fim do despacho decisório, ainda há a intimação da Manifestante para que efetue o pagamento em até 30 dias, sob pena de encaminhamento para a PGFN e consequente inscrição em dívida ativa.

w. Contudo, os créditos glosados já foram inscritos em dívida ativa quando proferido o despacho decisório que fora anulado pelo Tribunal Federal da 4ª Região, sendo integralmente recolhido pela Manifestante que ao tempo necessitava de CND.

x. Na oportunidade, a Manifestante pagou R\$ 518.328,05 para que fosse removida a sua inscrição em dívida ativa e emitida Certidão Negativa, conforme demonstra os comprovantes de recolhimento em anexo (DARF's).

y. Ademais, o sistema e-CAC da Manifestante não aponta nenhum débito pendente no período descrito nos processos administrativos, o que corrobora com a afirmativa de que, mesmo diante da glosa, não há o que ser recolhido.

Da Impossibilidade da glosa em virtude de erro de fato

z. A busca dos fatos no tramite processual circunda a busca pela verdade material, qual é o corolário lógico da ideia de justiça, possibilitando que a autoridade fiscal dispense certos formalismos em prol da aplicação do melhor direito à matéria.

aa. O fisco e a autoridade julgadora, no processo administrativo, devem sempre caminhar em busca da verdade dos fatos, ainda que, para isso, tenha que desprezar certos rigores formais da lei.

bb. Desta forma, é dever do fisco, ao efetuar a glosa, nos moldes do art. 149 do CTN, constatada a existência de erro de fato, e/ou material, praticado pelo contribuinte quando do cumprimento de uma obrigação acessória, efetuar de ofício a correção.

cc. É incabível que a autoridade venha a glosar o crédito do contribuinte, quando todos os elementos contábeis e fiscais demonstrarem que o que efetivamente ocorreu foi um equívoco quando do preenchimento de uma declaração, ainda mais quando se trata de declaração preenchida pelo responsável tributário em regime de retenção na fonte pagadora e não pelo próprio contribuinte.

dd. Até porque, se, em vez de efetuar de plano a glosa dos créditos, a autoridade tivesse conferido os documentos relativos às retenções, bem como tivesse diligenciado com o objetivo de obter os documentos dos quais não tivesse acesso (em posse de terceiros), a exemplo dos comprovantes de retenção em anexo, a glosa não teria sequer porque ser efetuada e os créditos estariam claros e comprovados.

ee. Outrossim, o procedimento administrativo fiscal tem como objetivo a busca pela real da situação do contribuinte, devendo buscar de ofício as informações pertinentes, inclusive intimando terceiros para prestar informações e apresentar documentos, pois somente assim a autoridade estará conduzindo o procedimento administrativo com a finalidade de alcançar a tão almejada justiça fiscal.

ff. Nesse sentido, caminham as decisões emanadas pelo Conselho de Contribuintes (em caso muito semelhante ao presente caso, saldo negativo de IRPJ) e pelas delegacias da Receita Federal de Julgamento:

gg. Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da insubsistência do despacho decisório, em vista da perpetração de erro material proveniente da leitura dissociada de declaração preenchida por terceiros que sequer são os contribuintes de fato das obrigações tributárias em comento.

hh. Em arremate, corrobora à tese o fato de que o judiciário já determinou a desconstituição do anterior despacho decisório, desse mesmo processo administrativo, fundado principalmente na não apreciação dos documentos juntados à posteriori do despacho decisório. Para evitar tautologias, colaciona-se o trecho retirado da decisão judicial referida:

ii. "Pela situação exposta, veñfica-se que o Fisco procedeu de forma legal, intimando a empresa autora a comprovar seus créditos. A documentação não foi apresentada a contento. Contudo, entendo que há elementos que indicam que a empresa possa ter crédito suficiente para a compensação efetuada por meio das PER-DCOMPs. O simples fato de não ter sido apresentada a documentação solicitada dentro do tempo hábil não é suficiente para não ser reconhecido o pagamento a maior, acaso comprovada sua ocorrência. É importante destacar que, em matéria tributária, deve sempre prevalecer a real situação fiscal do contribuinte, não podendo eventual preenchimento incorreto do PER/DCOMP ou de outro documento necessário à consolidação da homologação, por si só, obstar o direito de crédito do contribuinte. Assim, havendo indícios consistentes no sentido da existência de pagamentos efetuados a maior, impor novamente o pagamento do tributo seria uma injustiça. Portanto, cabível a anulação dos despachos decisórios que não homologaram as compensações, devendo o órgão competente proceder à análise da declaração de compensação, nos moldes do art. 74 da Lei n. 9.430/96, após a apresentação da documentação faltante por parte da empresa." (Apelação Cível n.º 5033427-71.2012.4.04.7100, Des. Rei. Jorge Antônio Maurique, 1ª Turma do Tribunal Regional da 4ª Região).

jj. Por fim, não é demasia ressaltar, mais uma vez, que o direito posto em questão é somente o direito ao crédito do contribuinte (por meio de DComp) em razão

de base de saldo negativa de IRPJ e CSLL, eis que os créditos tributários compensados com esse crédito glosado já foram recolhidos (DARF's em anexo).

Do Mérito. Da impossibilidade de comprovação do crédito e da necessidade de diligências junto à Receita Federal

kk. A decisão recorrida concluiu, equivocadamente, por "não HOMOLOGAR a DCOMP n.º 25323.93233.280907.1.3.02-8187, assim como quaisquer outras que tenham utilizado o mesmo direito creditório objeto deste processo e não tenham sido relacionadas...", e ainda "Diante do exposto, não se verifica apuração de saldo negativo de CSLL, mas de imposto a pagar no valor de R\$ 701.480,77...".

ll. Primeiramente, como demonstrado por meio da preliminar, não há imposto a pagar, haja vista o recolhimento dessas diferenças por meio das DARF's já referidas, que acompanham em anexo.

mm. No relatório inaugural do despacho decisório, a autoridade aponta que houve determinação judicial para que seja procedida "a análise da declaração de compensação, nos moldes do art. 74 da Lei n. 9.430/96, após a apresentação da documentação faltante por parte da empresa", (grifamos)

nn. Sendo assim, esperava-se que a autoridade de origem intimasse a Manifestante para que procedesse com a instrução do feito e lhe fornecesse documentos capazes de verificar os créditos e compensações declaradas por meio da PER/DComp 25323.93233.280907.1.3.02-8187.

oo. Não é demasia transcrever os termos utilizados no acórdão referido, veja-se:

pp. "Portanto, cabível a anulação dos despachos decisórios que não homologaram as compensações, devendo o órgão competente proceder à análise da declaração de compensação, nos moldes do art. 74 da Lei n. 9.430/96, após a apresentação da documentação faltante por parte da empresa." (Apelação Cível n.º 5033427-71.2012.4.04.7100, Des. Rei. Jorge Antônio Maurique, 1ª Turma do Tribunal Regional da 4ª Região)

qq. Contudo, a autoridade administrativa entendeu por bem julgar o feito de plano, na situação em que se encontrava ao tempo do último despacho decisório, sem que fosse possibilitado à Manifestante juntar a complementação dos documentos que comprovassem o crédito em debate.

rr. Nesse contexto, o despacho decisório não só viola o devido processo legal, pois ignora a necessidade do contraditório, como também ignora o comando judicial posto expressamente por sentença condenatória.

ss. O texto posto na sentença condenatória é claro para determinar a apresentação de documentos e que somente após a apreciação de novos elementos, no processo administrativo, é que novo despacho decisório deveria ser formulado, situação que passou ao largo do real contexto em que proferido o presente despacho decisório.

tt. Em que pese o julgador de origem afirmar que foram oportunizadas, por diversas vezes, a apresentação de documentos, cumpre informar que não se trata de desídia da Manifestante para apresentar elementos que comprovem a existência de seu crédito, mas de uma impossibilidade técnica, instaurada, inclusive, por meio do

próprio sistema da RFB, que não permite o resgate de informações anteriores ao exercício de 2007.

uu. O referido fato é comprovado pela tela em anexo e que também é reproduzida a seguir:

vv. Dessa forma, a capacidade da Manifestante comprovar a existência das retenções ficam muito restritas, necessitando de um prazo muito maior para que consiga entrar em contato e solicitar documentos de retenções realizados por suas fontes pagadoras referente ao exercício de 2006, há quase dez anos atrás.

ww. Ademais, a Manifestante tenta, por meio da colaboração da RFB, que as informações e a autorização para que as suas tomadoras de serviços retifiquem a DIRF e/ou prestem informações no presente procedimento administrativo sejam requeridas de ofício - em arrimo ao princípio da busca pela verdade real.

xx. Nota-se que a Manifestante fez uma indicação pontual sobre as notas fiscais das quais sofreram retenções e repasses à Fazenda, sendo ignoradas no procedimento fiscal em comento.

yy. Ainda, os elementos que apontam as retenções surtiram efeitos no judiciário, na oportunidade de julgamento da apelação n.º 503342771.2012.4.04.7100, a ponto do Des. Rei. Jorge Antônio Maurique afirmar que "havendo indícios consistentes no sentido da existência de pagamentos efetuados a maior seria injustiça fazer com que o contribuinte recolhesse os tributos novamente.

zz. Outrossim, a indicação das notas é tão certa que serviu de base para que se determinasse a anulação do despacho decisório e nova intimação para apresentação dos documentos, bem como nova decisão após a apreciação dos mesmos.

aaa. Ocorre que até o momento, não há como o contribuinte conferir as declarações anteriores a 2007, cabendo a autoridade administrativa solicitar não somente para a Manifestante, mas também às empresas que operacionalizaram as retenções, com o intuito de que apresentem as Notas Fiscais, comprovantes de retenções e outros documentos fiscais que demonstrem a incongruência da DIRF com as reais retenções no ano fiscal de 2006.

REQUERIMENTOS

bbb. Analisadas as razões de fato e de direito que ensejaram a interposição da presente manifestação de inconformidade, pede-se a REFORMA, ou a desconstituição do despacho decisório, para que seja determinado o retorno dos autos à autoridade de origem, para novo julgamento da demanda, após a análise de toda a instrução probatória do feito, possibilitando o saneamento do erro fático que eiva o presente despacho decisório (eis que incondizente com a real situação da contribuinte no ano de 2006).

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/CTA, conforme acórdão n. **06-61.665** (e-fl. 336), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Em processos de compensação, o ônus da prova é do contribuinte, já que, ao formular uma declaração de compensação, ele alega a existência de um direito, cabendo a ele provar seus fatos constitutivos, nos termos do art. 373 do CPC.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES. PROVA. NOTA FISCAL.

O documento legalmente previsto para comprovar a retenção é o comprovante emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário, podendo ser aceitas notas fiscais indicando a retenção, desde que acompanhada de comprovação do pagamento que registre o recebimento do valor líquido, sem o qual prevalece o montante informado em DIRFs.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES. COMPROVAÇÃO EM DIRFS. IMPOSTO A PAGAR.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou as compensações, de crédito de saldo negativo de IRPJ, quando há retenções parcialmente comprovadas em DIRFs enviadas pelas fontes pagadoras, mas a apuração final resulta em imposto a pagar.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 51, do qual foram extraídos trechos contendo os fundamentos principais da irresignação, reproduzidos em sequência (destaques do original).

II.2 – DA CORREÇÃO DE ERRO FORMAL DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

O Acórdão ora recorrido concluiu, equivocadamente, em seu dispositivo: “À vista do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório”. (fl. 348 dos autos)

Ocorre que, conforme já exposto acima, houve sim por parte do Acórdão n.º 06-61.665 a reforma do despacho decisório proferido pela DRF/POA, o qual não havia considerado nenhum valor a título de retenções na fonte, bem como não havia confirmado o pagamento da estimativa mensal de novembro de 2006, não verificando a apuração de saldo negativo, mas sim de imposto a pagar no montante de R\$ 701.480,77.

Na verdade, de acordo com os fundamentos da decisão, a DRJ/CTA **julga procedente em parte a manifestação de inconformidade e reforma o despacho decisório da DRF/POA** para o fim de reconhecer as retenções informadas em DIRF (fls. 189/252) enviadas pelas fontes pagadoras no montante de R\$ 675.598,61, bem como reconhecer a totalidade das estimativas mensais, no valor de R\$ 82.240,24, apurando imposto a pagar no valor de R\$ 3.339,42. Nesse sentido, importante reproduzir o quadro-resumo:

	DIPJ/2007 original (31/07/2007)	Despacho decisório RFB (09/12/2015)	Acórdão n.º 06-61.633 (30/01/2018)
IRPJ (15%)	482.691,56	482.691,56	482.691,56
(+) Adicional 10%	297.794,37	297.794,37	297.794,37
(-) PAT	(19.307,66)	(19.307,66)	(19.307,66)
(-) IR retido na fonte	(714.886,05)	(0,00)	(675.598,61)
(-) pagto estimativa	(82.240,24)	(59.697,50)	(82.240,24)
(=) IRPJ a pagar/restituir	(35.948,02)	701.480,77	3.339,42

Ademais, a decisão da DRF entendeu por “*não homologar a DCOMP 25323.93223.280907.1.3.02-8187, assim como quaisquer outras que tenham utilizado o mesmo direito creditório objeto deste processo e que não tenham sido relacionadas...*”. Contudo, novamente, considerando que houve o pagamento do débito (DARF no valor total de R\$ 59.690,39 - processo de cobrança n.º 111080.935478/2009-72 - fl. 33 dos autos), não há que se falar em não-homologação da referida compensação, parte da referida decisão da DRF que também não é mantida pelo acórdão da DRJ ora recorrido.

Diante do exposto, requer a Recorrente que, caso seja negado provimento ao presente Recurso Voluntário, seja apenas retificada a decisão recorrida, pois não há que se falar em manutenção do despacho decisório proferido pela DRF/POA, mas sim na sua reforma para o fim de reconhecer a existência de saldo devedor no montante de R\$ 3.339,42 – cuja cobrança, nessa remota hipótese de desprovimento do Recurso Voluntário, já estaria alcançada pela decadência quinquenal.

III.1 – DA COMPROVAÇÃO DE RETENÇÕES NO VALOR TOTAL DE R\$ 714.445,08, E NÃO APENAS DE R\$ 675.598,61, CONFORME O ACÓRDÃO RECORRIDO

Conforme visto, no Acórdão recorrido n.º 06-61.665, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba reconheceu as retenções informadas em DIRF enviadas pelas fontes pagadoras (fls. 189/252) num total de R\$ 675.598,61, aquém, portanto, do valor de R\$ 714.886,05, apropriado originalmente pela Recorrente.

(...)

Ocorre que, com a devida vênia, a decisão recorrida não apreciou corretamente a prova trazida com a Manifestação de Inconformidade.

Da análise da relação de notas fiscais acostadas aos autos com a defesa (fls. 297/311), é possível comprovar o valor de **R\$ 609.661,21** a título de retenções, assim resumidos na planilha por cliente, à fl. 312:

(...)

Ao contrário do que dá a entender o acórdão recorrido, neste valor não estão considerados os valores de retenções de natureza financeira dos Bancos CEF, HSBC, Votorantim, BB e Itaú, no montante de **R\$ 104.783,87**, demonstrados através de planilha juntada aos autos à fl. 296 e declarados em DIRF pelas instituições financeiras², assim sintetizadas:

IMPOSTO RETIDO SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS			2006	
CNPJ	NOME	CODIGO	RENDIMENTO	
00.360.305/0001-04	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	6800	2.671,65	534,33
01.701.201/0001-89	HSBC BANK BRASIL S/A	6800	136.288,80	27.259,76
03.384.738/0001-98	VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIB.	6800	249.715,70	49.943,14
30.822.938/0001-69	BB ADM DE ATIVOS DISTR TÍTULOS E VALORES	6800	3.509,80	701,96
60.701.190/0001-04	ITAÚ UNIBANCO S/A	6800	131.723,40	26.344,68
TOTAIS			523.919,35	104.783,87

Tais retenções de natureza financeira, no valor de R\$ 104.783,87, estão sim nas DIRF's juntadas às fls. 189/252, como anotou o acórdão recorrido, mas **não** estão incluídas no valor das retenções relativas à prestação dos serviços aos clientes, que se consubstanciam nas notas fiscais de R\$ 609.661,21 apresentadas com a defesa, às fls. 297-311.

Esquemáticamente, o saldo está assim comprovado:

Retenções	IR retido	Comprovantes nos autos
Cientes	R\$ 609.661,21	Relação de NF's, fls. 297-311
Instituições financeiras	R\$ 104.783,87	DIRF's, fls.: 196 (CEF); 189 (HSBC); 190, 198, 199 e 200 (Votorantim); 197 (BB); 191, 192, 201 e 218 (Itaú)
	R\$ 714.445,08	

Portanto, a soma destes valores resulta no montante de **R\$ 714.445,08** a título de retenções na fonte, muito próximo ao apurado na DIPJ/2007 retificadora pela Recorrente (R\$ 714.886,06 – fls. 142/183 dos autos), e superior ao valor declarado em DIRF pelas fontes pagadoras considerado pela decisão recorrida (R\$ 675.598,61).

(...)

III.2 – SUCESSIVAMENTE: DO ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE DEVERIA CONSIDERAR RETENÇÕES EM DIRF DE R\$ 697.482,45, E NÃO APENAS DE R\$ 675.598,61

Como referido, o Acórdão recorrido partiu da premissa de que “em consulta às DIRFs enviadas pelas fontes pagadoras (fls. 189/252), a autoridade fiscal constatou retenções de fonte num total de R\$ 675.598,61”. A partir desse valor recalculou o saldo final de IRPJ.

Essa informação foi assim apresentada no Despacho Decisório DRF/POA nº 646, de 29/06/2016, às fls. 259-260 dos autos:

5. Em consulta à DIPJ, verifica-se que a contribuinte apresentou deduções de retenções em fonte nas estimativas mensais num montante de R\$ 678.938,03. Em consulta à DIRF foram localizadas retenções que totalizam R\$ 675.598,61 a título de IRPJ, conforme o demonstrativo seguinte:

Código da Receita	Rendimento Tributável	Imposto Retido	% CSLL	%IR	CSLL	IRPJ
1708	39.785.686,04	591.818,41				591.818,41
3426	9.225,76	2.075,76				2.075,76
5706	123,93	18,58				18,58
5952	40.217.698,53	1.869.745,96	402.095,91		402.095,91	0,00
6147	74.045,11	4.331,61	740,45	888,54	740,45	888,54
6190	49.129,00	4.642,57	491,28	2.358,13	491,28	2.358,13
6800	458.668,09	78.439,19				78.439,19
Total	80.594.574,48	2.551.072,08			403.327,63	675.598,61

Essa informação, contudo, está dissociada do resumo das DIRF's para o CNPJ matriz da Recorrente, juntado à fl. 221 dos autos, que aponta no código 6800 o total de retenções de R\$ 100.323,03, conforme reproduzido:

(...)

Portanto, na remota hipótese de não ser integralmente provido o presente Recurso Voluntário, sucessivamente, deve ser reconhecido saldo negativo de IRPJ da Recorrente de R\$ 18.544,42, conforme tabela:

	DIPJ/2007 original (31/07/2007)	Acórdão nº 06-61.633 (30/01/2018)	Recurso Voluntário – Eventualidade
IRPJ (15%)	482.691,56	482.691,56	482.691,56
(+) Adicional 10%	297.794,37	297.794,37	297.794,37
(-) PAT	(19.307,66)	(19.307,66)	(19.307,66)
(-) IR retido na fonte	(714.886,05)	(675.598,61)	(697.482,45)
(-) pagto estimativa	(82.240,24)	(82.240,24)	(82.240,24)
(-) IRPJ a pagar/restituir	(35.948,02)	3.339,42	(18.544,42)

Ao final, o Recorrente requer o provimento do recurso e a homologação da compensação declarada, ou, sucessivamente, o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ de valor de R\$ 18.544,42, na eventualidade de o Recurso Voluntário não ser totalmente provido.

É o relatório do necessário.

Fl. 11 do Acórdão n.º 1002-002.648 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.935075/2009-23

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Trata-se de análise do PER/DCOMP n.º 25323.93223.280907.1.3.02-8187, que apresenta postulação de direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, em cumprimento à decisão exarada em apelação cível n.º 5033427- 71.2012.404.7100/RS, na qual foi anulado o Despacho Decisório Eletrônico anteriormente emitido e determinada a análise da declaração de compensação após a apresentação da documentação faltante por parte da empresa.

Como dito no preâmbulo, a compensação não foi homologada por falta de confirmação das retenções apropriadas no PER/DCOMP, decisão corroborada pelo acórdão recorrido.

Um primeiro ponto contestado no recurso diz respeito ao reconhecimento de R\$ 675.598,61 de retenções pelo acórdão de Manifestação de Inconformidade, valor inferior a R\$ 714.886,05, pleiteado pelo Recorrente.

No que toca a esta questão, o acórdão recorrido assim se manifestou (destaques deste relator):

10. Conforme narrado no despacho decisório, em consulta às DIRFs enviadas pelas fontes pagadora (fls. 189/252), a autoridade fiscal constatou retenções de fonte num total de R\$ 675.598,61. Diante disso, o contribuinte foi intimado a comprovar outras retenções, eventualmente não localizadas em DIRF. Na resposta foram apresentados os documentos de fls 81/135. Ao analisar a documentação, a DRF concluiu que se tratava de retenções que já haviam sido consideradas no levantamento

inicial efetuado, de modo que o contribuinte não trouxe aos autos comprovantes de retenções que pudessem demonstrar a existência de valor superior a retenções em fonte à quele verificado previamente.

11. Na peça de defesa, à fl. 296, a impugnante juntou planilha contendo dados de retenções de natureza financeira, dos bancos CEF, HSBC, Votorantim, BB e Itaú.

Verifica-se que todas essas retenções encontram-se informados nas DIRFs de fls. 189/252, coincidentes em valores. Foram anexadas também, às fls. 297/311, relação de notas fiscais e impostos retidos, e resumo por cliente à fl. 312, indicando somente R\$ 609.661,21 de retenções de fonte. Além do total ser inferior ao já reconhecido pela autoridade fiscal, trata-se de retenções que constam das DIRFs analisadas.

(...)

Como se observa dos destaques, parte do valor das retenções vindicadas, informadas em planilha apresentada pelo então manifestante e relativas aos bancos CEF, HSBC, Votorantim, BB e Itaú, já haviam sido consideradas como crédito a favor dele pela autoridade administrativa, eis que constavam de DIRF.

O Recorrente, por sua vez, alegou, em síntese, que, ao contrário do afirma o acórdão recorrido, nesse valor de R\$ 675.598,61 não haviam sido considerados os valores de retenções de natureza financeira dos Bancos CEF, HSBC, Votorantim, BB e Itaú, no montante de R\$ 104.783,87, demonstrados através de planilha juntada às e-fls. 296 dos autos.

Da análise dos autos, constata-se que o interessado foi regularmente intimado pela Unidade de Origem para efetuar eventuais ajustes na DIPJ e PER/DCOMP, em razão de inconsistências detectadas no confronto dessas declarações, entretanto, ficou-se inerte.

O então manifestante faz alusão a este fato no trecho seguinte da Manifestação de Inconformidade (destaques deste relator):

(...)

Verifica-se, portanto, que, com a documentação juntada antes, a própria Receita constatou a existência do crédito, intimando a Manifestante, apenas, para apresentar uma planilha com as retenções. Como o débito já estava pago, a Manifestante desconsiderou tal intimação.

No entanto, cabe desde já destacar que tal planilha foi apresentada neste feito, desde o início, não tendo sofrido nenhuma impugnação dela pela Fazenda Nacional.

Como se observa, simplesmente foi apresentada uma planilha juntamente com a Manifestação de Inconformidade para comprovação do suposto crédito, sem qualquer explicação ou referência discursiva sobre os dados nela contidos, sob o frágil argumento de que a Receita Federal do Brasil (RFB) já havia comprovado o crédito.

De fato, como visto alhures, as retenções relativas aos bancos mencionados já haviam sido comprovadas e consideradas no cálculo do crédito reconhecido a favor do Recorrente, eis que constavam de DIRF; entretanto, a alegação do Recorrente de que tais valores não integraram o crédito apurado não tem suporte em nenhum elemento de prova constante dos autos.

Assim, deveria o Recorrente ter apresentado explicação articulada sobre os dados contidos na planilha, juntamente com os respectivos documentos que demonstrassem a veracidade dos fatos nela registrados. Esta prova se dá, mormente, pela apresentação dos registros contábeis e demais documentos fiscais que efetivamente comprovem quais os fatos geradores ocorridos no período, qual a base de cálculo verificada e quais foram as retenções correspondentes, o que não ocorre no presente caso.

A propósito, o artigo 170 do Código Tributário Nacional reza:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Como se vê, o crédito postulado na declaração de compensação deve ser líquido e certo, não bastando a simples alegação de sua existência.

Não é aceitável, portanto, a simples apresentação de uma planilha como comprovação do crédito e da inconsistência das declarações.

E nem se diga que é o caso de diligência para esclarecimento dos fatos e persecução da verdade material, eis que o próprio Recorrente admite no recurso que “...a capacidade da Recorrente de trazer, neste momento, outras provas, além das já acostadas aos autos, capazes de afastar as incongruências das informações em DIRF com as reais retenções sofridas no ano-calendário de 2006 são extremamente restritas.”

Sob este aspecto, como bem apontado no acórdão recorrido, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

A jurisprudência do CARF também inclina-se nesse sentido, conforme ilustram os Acórdãos 3201-002.303 e 3001-000.312:

Acórdão n.º 3201-002.303

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

(...)

Recurso Voluntário Negado

Acórdão n.º 3001-000.312

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

Ante a falta de comprovação do crédito postulado, fica mantida a decisão recorrida quanto a este ponto.

Outro ponto levantado no recurso aponta para retenções de R\$ 78.439,19 a título de IRPJ, código 6800, reconhecidas no Despacho Decisório e confirmadas no acórdão recorrido, sob a alegação de que o valor correto das retenções declaradas em DIRF totalizam R\$ 100.323,03.

Compulsando os autos, vejo que o Despacho Decisório tomou por base as informações constantes do quadro seguinte para o reconhecimento do crédito em questão (destaque deste relator):

Código da Receita	Rendimento Tributável	Imposto Retido	% CSLL	% IR	CSLL	IRPJ
1708	39.785.686,04	591.818,41				591.818,41
3426	9.225,78	2.075,76				2.075,76
5706	123,93	18,58				18,58
5952	40.217.696,53	1.869.745,96	402.095,91		402.095,91	0,00
6147	74.045,11	4.331,61	740,45	888,54	740,45	888,54
6190	49.129,00	4.642,57	491,28	2.358,13	491,28	2.358,13
6800	458.668,09	78.439,19				78.439,19
Total	80.594.574,48	2.551.072,08			403.327,63	675.598,61

Entretanto, consultando as DIRFs de e-fls. 189 a 252, verifica-se que, tal como afirmou o Recorrente, o valor das retenções de IRRF no ano-calendário de 2006 sob o código 6800 totalizaram R\$ 100.323,03. Confira-se:

Emissão: 24/08/2018 - 18:25

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Ano-calendário: 2006

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 91.704.023/0001-32

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: SINDUS ANDRITZ LTDA

Total: 32 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável							Compensação Judicial	
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções	Anos Ant.	Ano-calendário
1708	1.880.554,64	29.400,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3426	9.225,78	2.075,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5706	123,93	18,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5952	1.770.894,10	82.107,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6147	74.045,11	4.331,61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6190	43.931,20	4.157,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6800	559.557,36	100.323,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	4.439.192,14	222.413,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Em observância à Súmula CARF nº 80¹, constatou-se que as receitas declaradas em DIRF do ano-calendário de 2006 decorrentes de rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ, no montante de R\$ 559.557,36, foram oferecidas à tributação, porquanto estão em valores compatíveis com o informado na linha 24 da Ficha 6A da DIPJ/2007 - Outras Receitas Financeiras -, no montante de R\$ 612.502,75:

CNPJ 91.704.023/0001-32

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DIPJ 2007 Pag. 5

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral

68871295026042016140554MF230

Ano Calendário 2006 ND 1431205 CNPJ 91.704.023/0001-32

Discriminação	Valor
01.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00
02.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	2.588.778,00
03.Receita da Revenda de Mercadorias	133.408,49
04.Receita da Prestação de Serviços	40.827.112,06
05.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
06.Receita da Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00
07.Receita da Atividade Rural	0,00
08.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	7.311,68
09.(-) ICMS	312.315,96
10.(-) Cofins	3.306.129,66
11.(-) PIS/Pasep	717.778,16
12.(-) ISS	1.466.489,22
13.(-) Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	40.280,72
14.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	37.698.993,15
15.(-) Custo dos Bens e Serviços Vendidos	27.447.403,20
16.LUCRO BRUTO	10.251.589,95
17.Variações Cambiais Ativas	9.611,07
18.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
19.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
20.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
21.Outras Receitas Financeiras	612.502,75
22.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00

Esse quadro permite concluir que as retenções vindicadas preenchem os requisitos para serem computadas na apuração do saldo negativo de IRPJ do período-base examinado, devendo a diferença de R\$ 21.883,84 (R\$ 100.323,03 – R\$ 78.439,19) ser adicionada ao crédito de IRRF do ano-calendário de 2006, código 6800, do que resulta um total de retenções de R\$ 697.482,45 a este título.

Em razão do exposto, deve ser dado provimento ao recurso quanto ao ponto levantado pelo Recorrente, reconhecendo-se saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 a favor dele no valor de R\$ 18.544,42, conforme descrito no quadro seguinte, homologando-se a compensação até o limite do crédito reconhecido:

¹ Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

	DIPJ/2007 original (31/07/2007)	Acórdão Recorrido (30/01/2018)	Recurso Voluntário
IRPJ (15%)	482.691,56	482.691,56	482.691,56
(+)Adicional 10%	297.794,37	297.794,37	297.794,37
(-) PAT	(19.307,66)	(19.307,66)	(19.307,66)
(-) IR retido na fonte	(714.886,05)	(675.598,61)	(697.482,45)
(-) pagto estimativa	(82.240,24)	(82.240,24)	(82.240,24)
(=) IRPJ a pagar/restituir	(35.948,02)	3.339,42	(18.544,42)

Por fim, a questão de erro formal na parte dispositiva do acórdão de Manifestação de Inconformidade levantada pelo Recorrente perde objeto, na medida em que passa a prevalecer a decisão de provimento parcial ao Recurso proferida por este colegiado.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reconhecendo o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 de R\$ 18.544,42, reconhecendo a homologação da compensação até o limite de crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva